



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185358 - PE
(2026/0066035-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO JUCA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **PAULO DE SOUZA FLOR JUNIOR - PE024984**
 WAGNER VELOSO MARTINS - PE048704
 SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES -
 PE065582
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM OUTORGA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento que conferisse poderes ao subscritor, não sanada no prazo legal, com aplicação da Súmula 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia resume-se em definir, de um lado, se houve efetiva regularização da representação processual, à luz do CPC/2015, após a intimação para sanar o vício, e, de outro, se a assinatura eletrônica vincula o titular do certificado digital como subscritor da peça, impondo que os poderes respectivos estejam regularmente constituídos nos autos em momento anterior à interposição do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se a Súmula 115/STJ: é inexistente, na instância especial, o recurso subscrito por advogado sem procuração ou cadeia completa de substabelecimento nos autos, especialmente quando o signatário eletrônico não detém poderes comprovados.

4. Nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, após a intimação para sanar o vício de representação, a inércia ou a regularização inadequada acarreta o não conhecimento do recurso.

5. A outorga de poderes posterior à interposição dos recursos não supre o vício de representação já configurado, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A petição eletrônica vincula, para todos os efeitos, o advogado titular do certificado digital que a assinou; eventual indicação nominal de outro advogado não substitui a necessidade de mandato válido em favor do signatário eletrônico.

7. A manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial é medida que se impõe diante da ausência de

regularização oportuna da representação, em consonância com precedentes das Turmas do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185358 - PE
(2026/0066035-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO JUCA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **PAULO DE SOUZA FLOR JUNIOR - PE024984**
 WAGNER VELOSO MARTINS - PE048704
 SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES -
 PE065582
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM OUTORGA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento que conferisse poderes ao subscritor, não sanada no prazo legal, com aplicação da Súmula 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia resume-se em definir, de um lado, se houve efetiva regularização da representação processual, à luz do CPC/2015, após a intimação para sanar o vício, e, de outro, se a assinatura eletrônica vincula o titular do certificado digital como subscritor da peça, impondo que os poderes respectivos estejam regularmente constituídos nos autos em momento anterior à interposição do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se a Súmula 115/STJ: é inexistente, na instância especial, o recurso subscrito por advogado sem procuração ou cadeia completa de substabelecimento nos autos, especialmente quando o signatário eletrônico não detém poderes comprovados.

4. Nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, após a intimação para sanar o vício de representação, a inércia ou a regularização inadequada acarreta o não conhecimento do recurso.

5. A outorga de poderes posterior à interposição dos recursos não supre o vício de representação já configurado, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A petição eletrônica vincula, para todos os efeitos, o advogado titular do certificado digital que a assinou; eventual indicação nominal de outro advogado não substitui a necessidade de mandato válido em favor do signatário eletrônico.

7. A manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial é medida que se impõe diante da ausência de

regularização oportuna da representação, em consonância com precedentes das Turmas do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO JUCA RODRIGUES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que é devido o afastamento da Súmula n. 115/STJ, uma vez que a defesa sempre esteve regularmente representada nos autos, sendo que a assinatura de um único advogado com poderes válidos é suficiente para atestar a regularidade do ato processual. Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 515):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fl. 482):

Por meio da análise do recurso de LEANDRO JUCA RODRIGUES, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. WAGNER VELOSO MARTINS.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 478, foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à sua interposição.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição dos recursos (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19.2.2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 6.8.2021)..

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Como visto, ao protocolar o recurso especial e o agravo em recurso especial, a parte recorrente, ora agravante, não acostou aos autos o instrumento de procuração que conferia poderes ao respectivo advogado titular do certificado digital (Dr. WAGNER VELOSO MARTINS).

Posteriormente, embora regularmente intimada pela Secretaria Judiciária do STJ para regularizar a representação processual, conforme certidão de publicação acostada aos autos à fl. 472, limitou-se a apresentar petição fazendo referência a instrumento de mandato outorgado em favor do referido causídico, mas com data posterior à interposição dos recursos, o que não afasta o vício de representação já configurado (fl. 478).

Incide, portanto, os termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC, que dispõem acerca do não conhecimento do recurso quando a parte descumpra a determinação para regularização da representação processual, em consonância com o enunciado n. 115 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO TITULAR DA CERTIFICAÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, devido à ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, além de não ter sido sanada tal irregularidade dentro do prazo cabível.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante regularizou a representação processual, conforme exigido pelo Código de Processo Civil de 2015, após intimação para sanar o vício.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ exige, para o conhecimento de recurso especial, a presença nos autos de instrumento de mandato ou cadeia de substabelecimentos que comprove, de forma inequívoca, os poderes conferidos ao advogado subscritor do recurso, uma vez que a ausência de procuração ou substabelecimento válido torna o recurso inexistente, conforme a Súmula nº 115 do STJ.

4. Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, a parte recorrente deve ser intimada para sanar eventual vício de representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso, a parte agravante foi regularmente intimada para sanar o vício de representação processual, conforme determina o art. 76 do CPC, porém não apresentou documentos aptos a comprovar a outorga de poderes à subscritora do recurso.

5. A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual nome grafado de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento torna o recurso especial inexistente, conforme a Súmula nº 115 do STJ. 2. A assinatura eletrônica vincula o advogado titular do certificado digital ao documento, sendo considerado o subscritor da peça para todos os efeitos."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; CPC/2015, art. 76. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.802.216/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.602.184/AM, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.670.484/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial.

2. É considerado inexistente, nos termos da Súmula n. 115 do STJ, o recurso em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos.

3. Intimada a parte, não houve regularização da representação processual. O substabelecimento juntado aos autos extemporaneamente, somente no momento da interposição do agravo regimental, não tem capacidade de sanar a irregularidade processual dos autos.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.916.450/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.)

Cumprido destacar, por fim, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “[o]s princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual não afastam a incidência da Súmula n. 115 do STJ quando a parte, mesmo regularmente intimada para sanar o vício de representação, deixa de cumprir a determinação no prazo legal” (AgInt no AREsp n. 2.777.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Logo, mantém-se a decisão agravada, na qual foi aplicada a Súmula n. 115/STJ: “[n]a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”, não havendo falar-se em ilegalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0066035-3

AgRg no
AREsp 3.185.358 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025576220118171250 25576220118171250

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO JUCA RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO DE SOUZA FLOR JUNIOR - PE024984
WAGNER VELOSO MARTINS - PE048704
ADVOGADA : SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES - PE065582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO JUCA RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO DE SOUZA FLOR JUNIOR - PE024984
WAGNER VELOSO MARTINS - PE048704
ADVOGADA : SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES - PE065582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.